



**EXMA. SRA. DRA. DESEMBARGADORA TÂNIA MARIA BRANDÃO VASCONCELOS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA**

Processo: 9001489-05.2020.8.23.0000

**SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **ALEXSANDRO RODRIGUES POLICARPO**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa. apresentar sua impugnação à realização da perícia médica, conforme segue:

Trata-se de ação rescisória proposta com fundamento no art. 966, VII, do NCPC, visando a desconstituição da sentença transitada em julgado, proferida para julgar improcedentes os pedidos da ação originária nº 08172397420198230010.

Conforme petição da autora que repousa sob o evento 20, observa-se a pretensão autoral sustenta-se na seguinte afirmação:

“[...] 1 – A presente demanda rescisória visa sanar julgamento de primeira instância, por haver FATO NOVO, que garante direito do Autor ao recebimento do Seguro do Trânsito - Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre /DPVAT, **pois naquele momento, o Autor não tenha como comprovar a invalidez total ou parcial para procedência de seus pedidos; [...]**”

Ora i. Julgador, a afirmativa da parte é cristalina “[...] **pois naquele momento, o Autor não tenha como comprovar a invalidez total ou parcial para procedência de seus pedidos; [...]**”, **OU SEJA, AJUIZOU A AÇÃO PRINCIPAL, SOB ALEGAÇÃO DE ESTAR INVÁLIDO, PORÉM, NÃO TINHA COMO COMPROVAR TAL ALEGAÇÃO, TANTO QUE A DEMANDA FOI JULGADA IMPROCEDENTE.**

**POR QUE O AUTOR AJUIZOU A DEMANDA PRINCIPAL SEM TER COMO COMPROVAR SEU DIREITO?**

**O CORRETO SERIA QUE ELE AGUARDA-SE A CIRURGIA MOMENTO EM QUE TERIA PROVA PARA COMPROVAR SUA INVALIDEZ.**

Ocorre que nos autos principais, restou comprovado que a parte não estava inválida e a demanda julgada improcedente.

A realidade dos fatos é que o autor alega que houve a confirmação de sua suposta invalidez através dos documentos juntados ao "EP. 1.5 emitido em 13/07/2020 pelo Dr. Dalson Feitosa, bem como pelos raios X EP. 1.6".

NÃO SE TRATA DE DOCUMENTO NOVO, eis o documento obtido após o trânsito em julgado da sentença primeva apenas comprova o que já foi outrora apurado no processo principal, NÃO SENDO NADA NOVO DE FORMA QUE POSSA RESCINDIR A SENTENÇA.

Para configurar a hipótese de rescisão prevista no inciso VII do art. 966 do CPC/2015, o documento novo apto a aparelhar a Ação Rescisória é aquele que, já existente à época da decisão rescindenda, era ignorado pelo autor ou do qual não pôde fazer uso, capaz de assegurar, por si só, a procedência do pedido.

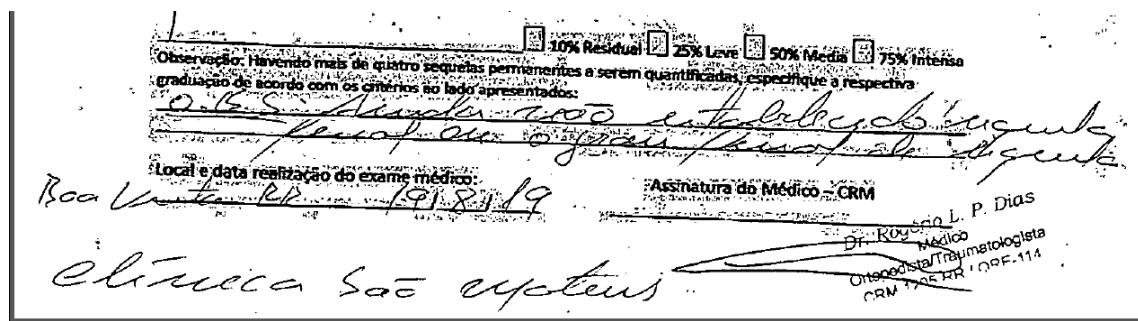
Diferentemente do entendimento do MP, faz-se mister considerar os pressupostos regulados pela legislação processual civil, a situação fática e probatória ventilada nos presentes autos, NÃO se amolda à exigência normativa, haja vista que a concepção de novidade de que se deve revestir o documento é manifesta, uma vez não ter sido objeto da instrução do pedido formulado na ação originária e produzido após o transito em julgado da mesma.

Neste sentido em contraditório com seu parecer afirmou o MP:

[...]Somente se justifica a rescisão da coisa julgada, baseada no artigo 966, VII, do Código de Processo Civil, como pretende o Autor, quando sobrevier prova nova, cuja existência era ignorada ou da qual não se poderia fazer uso, o que se convalida no caso em comento. Na questão ora analisada, o Requerente apresentou "prova nova", qual seja os laudos e exames dos EP's 1.5/1.7, documentos esses que só foram possíveis em virtude da realização da cirurgia ortopédica.

Prova nova é aquela cronologicamente velha, que já existia ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, mas ignorada pelo interessado ou de impossível utilização, à época, no processo. O autor já tinha invalidez permanente, mas que foi corroborada após a realização da última cirurgia.

Ora i. Julgadores, afirma o MP que "autor já tinha invalidez permanente, mas que foi corroborada após a realização da última cirurgia". Ocorre que o laudo do perito judicial naquele processo NÃO ATESTOU INVALIDEZ, vejamos:



E o MP segue sem razões argumentando que:

[...] Desse modo, apresentada a prova nova pelo Autor, mesmo tendo em vista o caráter excepcionalíssimo de desconstituição de provimento jurisdicional definitivo,

**verifica-se que a ação originária rescindenda foi maculada por vício de extrema gravidade, sendo de rigor o provimento desta ação rescisória.**

Não se pode aceitar tais argumentações, haja vista que naqueles autos após ser submetida ao exame pericial, não restou constatada qual lesão definitiva na parte autora, não cabe agora renovar o pleito sob alegação de documento novo, fato é que naquele momento não havia invalidez.

A utilização da “prova nova”, seja ela, por exemplo, documental, oral ou pericial, não pode ser despregrada, **VEZ QUE DO CONTRÁRIO GERARÁ TOTAL INSEGURANÇA JURÍDICA**, ultrajando o que restou decidido anteriormente com observação ao devido processo legal.

Daí a necessidade da delimitação na utilização deste meio probatório noviço, para que não se transforme em arma de revide propositado desnecessário e prejudicial ao Estado Democrático de Direito, com evidente mácula ao devido processo.

Assim, a extensão do art. 966, VII, CPC deve se dar na exata medida do devido processo, não devendo ultrapassar os limites impostos pelo Estado de Direito, para que o procedimento não se transforme em palco de chicanas despropositadas em prejuízo à segurança jurídica.

**Nestes Termos,  
Pede Deferimento,**

BOA VISTA, 16 de janeiro de 2023.

**JOÃO BARBOSA  
OAB/RR 451-A**

**DIEGO PAULI  
858 - OAB/RR**